

EMENTAS – DECISÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE 2019

Ementa nº 1: Procedimento Preliminar nº 53/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÕES de melhorias nos processos administrativos de Unidades da Instituição para que avaliem a possibilidade de exigir, nos processos de adição ex-officio, parecer contendo: análise da viabilidade econômico-financeira ou, pelo menos, de custo-benefício pela Unidade proponente, pretendendo avaliar a melhor opção para o Banco e para a sociedade; e análise do perfil do empregado pretendido para a atividade, permitindo avaliar o atendimento das competências exigidas para suprir as necessidades daquela função que será exercida.

Ementa nº 2: Procedimento de Apuração Ética nº 07/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte de denunciado, que se utilizou do cargo ou função para (tentar) obter favorecimento para empresa pertencente a parentes, motivo pelo qual a Comissão deliberou por aplicar CENSURA ÉTICA ao envolvido, compreendendo que a postura adotada está entre as situações a serem evitadas a todo custo, com base no inciso I do art. 40 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, conforme a seguir:

Art. 40 São condutas vedadas aos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores do Banco do Nordeste:

(...)

I - O uso do cargo ou função, de facilidades, de amizades, de tempo, de posição ou de influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem.

Ementa nº 3: Procedimento Preliminar nº 59/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao prestar atendimento descortês a cliente, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quanto às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente no art. 8º, do Capítulo IV – Nas Relações com Clientes e Usuários, conforme a seguir:

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

II. Respeito;

(...)

IV. Cordialidade;

V. Cortesia;

(...)

VIII. Responsabilidade;

(...)

XII. Observância de princípios e normas pertinentes aos direitos do consumidor;

A Comissão homologou em 25/01/2019, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 2 (dois) anos, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 4: Procedimento Preliminar nº 74/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÕES de conduta esperada ao denunciado, quanto ao dever de observar o inciso VI, do art. 6º do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, que estabelece, dentro do conjunto de princípios e valores que devem fundamentar a atuação de todos os empregados, independentemente do cargo ou função, a necessidade da convivência no ambiente de trabalho ser harmoniosa e baseada, entre outros aspectos, no respeito mútuo, na cordialidade e no espírito de equipe. Além de observar, com especial atenção, o disposto no caput do art. 38 do referido Código, bem como adquirir mais conhecimentos nas áreas de gestão de conflitos interpessoais e comunicação não violenta.

Ementa nº 5: Procedimento Preliminar nº 08/2019 - A Comissão de Ética avaliou que o processo de registro cadastral realizado em nome de empregado(a) possa causar interpretações indevidas e deliberou pela emissão de RECOMENDAÇÃO de melhoria de processo interno de cadastro à unidade responsável. Recomendação encaminhada quanto ao dever de observar o cumprimento do disposto nos incisos IV e VIII do art. 2º, no inciso III do art. 6º, particularmente na citação da justiça como valor que deve fundamentar a atuação de todos os empregados desta instituição, e no inciso XX do art. 31 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste.

Ementa nº 6: Procedimento Preliminar nº 21/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao prestar atendimento descortês a cliente, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos XII e XIV do art. 6º, nos incisos II e V do art. 8º e nos incisos X, XVII e XIX

do art. 31, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

XII. Isenção e imparcialidade no exercício das atividades e na condução dos relacionamentos institucionais e interpessoais, (...);

(...)

XIV. Zelo permanente de todos pela imagem e integridade institucional do Banco do Nordeste;

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

II. Respeito;

(...)

V. Cortesia;

(...)

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

(...)

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, (...), (...), (...), repressão, intimidação, (...) e violência verbal ou não verbal;

(...)

XIX. Não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

A Comissão homologou em 08/04/2019, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPD por 6 (seis) meses, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 7: Procedimento Preliminar nº 24/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de conduta profissional indevida, ao realizar “brincadeiras” que possam afetar negativamente o relacionamento profissional, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPD) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente no inciso XXVIII do art. 31 e da responsabilidade adicional exigida no art.38, conforme a seguir:

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

XXVIII. Adotar os mais elevados padrões de (...) comportamento ético no seu cotidiano, utilizando-se dessa conduta como elemento básico e norteador de suas responsabilidades funcionais;

(...)

Art. 38 Os gestores devem atuar de forma a que suas condutas estejam sempre em conformidade com os padrões éticos e de integridade exigidos por este Código, exercendo a liderança pelo

exemplo (...).

A Comissão homologou em 04/04/2019, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 6 (seis) meses, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 8: Procedimento Preliminar nº 27/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de tratamento descortês, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos II e V do art. 8º e nos incisos IV, X, XVI, XVII e XXII do art. 31, conforme a seguir:

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

II. Respeito;

(...)

V. Cortesia;

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

IV. Agir sempre de acordo com as responsabilidades que o

cargo ou a função lhe confere, exercendo suas atividades com profissionalismo e contribuindo para a excelência dos serviços prestados pelo Banco;

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, solidariedade, honestidade, harmonia, autodesenvolvimento, espírito de equipe, cidadania e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, (...), (...), (...), repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

XXII. Aceitar e respeitar opiniões divergentes e de caráter construtivo, agindo continuamente para prevenir e solucionar eventuais conflitos;

A Comissão homologou em 07/06/2019, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 1 (um) ano, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 9: Procedimento Preliminar nº 29/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte de prestador de serviço, ao deixar de observar as normas éticas estabelecidas nos incisos III (no que tange ao valor “respeito”), VI e XV do art. 6º, nos incisos IV, XVI, XVII (no que diz respeito à necessidade de contribuir para um ambiente de trabalho livre de ofensas e difamação), XIX, XX e XXVIII do art. 31 e nos incisos II e VI do art. 40 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste e deliberou por direcionar a conclusão do procedimento ao dirigente máximo da instituição, conforme determina o §2º do art. 31 da Resolução nº 10/2008 da Comissão de Ética Pública, para adoção das providências cabíveis, além de expedir

RECOMENDAÇÃO:

a) ao gestor principal da Unidade, para que sejam envidados esforços no sentido de reforçar internamente com a equipe o compromisso que todos precisam assumir com os princípios e valores do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, em especial aqueles que preconizam o respeito mútuo e a necessidade de convivência harmoniosa e produtiva no trabalho, considerando ainda que momentos marcados por uma maior descontração não podem, em hipótese alguma, tornar o ambiente palco de ofensas e constrangimentos a quem quer que seja ou de ataques à imagem e à honra das pessoas.

Ementa nº 10: Procedimento Preliminar nº 31/2019 - A Comissão de Ética concluiu que a comunicação adotada por parte do denunciado não foi adequada, visto que causou ao denunciante a percepção da prática de conduta profissional indevida e de tratamento descortês, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente no inciso VI do art. 6º e nos incisos XVI e XIX do art. 31, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

VI. A convivência no ambiente de trabalho deve ser harmoniosa e produtiva, baseada na equidade, no respeito mútuo, na cordialidade, na colaboração e no espírito de equipe, independentemente do cargo ou função;

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, solidariedade, (...), harmonia, autodesenvolvimento, espírito de equipe, cidadania e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

(...)

XIX. Não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

A Comissão homologou em 10/05/2019, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPD por 6 (seis) meses, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 11: Procedimento Preliminar nº 45/2019 – A Comissão de Ética concluiu que a denúncia de suposta discriminação religiosa não havia materialidade. Não obstante, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO de melhoria dos processos administrativos à Unidade, de forma preventiva, quanto ao dever de observar o estrito cumprimento dos valores do Código de Conduta Ética e Integridade e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos IV, VII e XVII do art. 30 e no inciso V do art. 31.

Ementa nº 12: Procedimento Sumário nº 01/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de importunação e de constrangimento, além de desviar colaborador de suas atividades laborais para outras de cunho particular, motivos pelos quais a Comissão deliberou por aplicar CENSURA ÉTICA ao envolvido, além de emitir RECOMENDAÇÕES de melhoria nos processos de trabalho e relacionamento interpessoal à Unidade e de direcionar a denúncia para o Ambiente de Auditoria Disciplinar, compreendendo que a postura adotada

está entre as situações a serem evitadas a todo custo, com base no inciso XXVIII do art. 31 e inciso X do art. 40 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, conforme a seguir:

Art. 31. Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

XXVIII. Adotar os mais elevados padrões de profissionalismo, integridade e comportamento ético no seu cotidiano, utilizando-se dessa conduta como elemento básico e norteador de suas responsabilidades funcionais;

Art. 40. São condutas vedadas aos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores do Banco do Nordeste:

(...)

X. Desviar empregados ou colaboradores para atendimento a interesse particular;

Ementa nº 13: Procedimento Preliminar nº 51/2019 – A Comissão de Ética avaliou que as causas que motivaram o envio da reclamação estavam relacionadas às atividades próprias de determinadas Unidades e deliberou por expedir RECOMENDAÇÕES de melhoria nos processos administrativos e de gestão de pessoas às Unidades.

Ementa nº 14: Procedimento Preliminar nº 64/2019 - A Comissão de Ética concluiu que a postura adotada pelo denunciado não foi adequada, por agir de modo a causar a percepção da prática de tratamento descortês a colega de trabalho, motivo pelo qual a Comissão deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO de melhoria nos processos de trabalho e de relacionamento interpessoal ao envolvido, para que reúna a equipe

e realize treinamento na Unidade de trabalho sobre o comportamento ético orientado no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste.

Ementa nº 15: Procedimento Preliminar nº 69/2019 – A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de tratamento descortês acerca da negativa de atendimento. Não obstante, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO de melhoria nos processos de atendimento e de segurança à Unidade relacionada.

Ementa nº 16: Procedimento Preliminar nº 72/2019 – A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de conduta profissional indevida pelo compartilhamento de informação incompleta sobre a ausência do empregado na unidade de trabalho. Não obstante, deliberou por expedir RECOMENDAÇÕES de melhoria nos processos de trabalho e relacionamento interpessoal à Unidade, quanto ao dever de observar o estrito cumprimento dos valores do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente ao disposto no inciso XVI do art. 31.

Ementa nº 17: Procedimento Preliminar nº 89/2019 - A Comissão de Ética foi consultada sobre a possibilidade de adotar medidas de natureza administrativa acerca de processos coordenados por unidade específica. Pela impossibilidade de interferir em decisões administrativas de outra Unidade, deliberou por dar conhecimento à área relacionada e expedir, à Unidade, RECOMENDAÇÃO de melhorias nos processos administrativos.

Ementa nº 18: Procedimento Preliminar nº 93/2019 – A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciante e por parte do denunciado. Assim, a Comissão deliberou por expedir ORIENTAÇÃO ao denunciante, para que utilize os canais

oficiais para o envio de denúncias e por direcionar ao Ambiente de Auditoria Disciplinar os relatos da denúncia para apuração da conduta do empregado denunciado.

Ementa nº 19: Procedimento Preliminar nº 94/2019 - A Comissão de Ética concluiu pelo arquivamento da denúncia de constrangimento pela ausência dos requisitos de admissibilidade. Não obstante, de forma preventiva, deliberou por emitir RECOMENDAÇÃO de melhoria nos processos de relacionamento interpessoal à Unidade, para adoção de medidas no âmbito gerencial.

Ementa nº 20: Procedimento Preliminar nº 96/2019 - A Comissão de Ética foi consultada sobre a possibilidade de adotar medidas de natureza administrativa acerca de processos coordenados por unidade específica. Pela impossibilidade de interferir em decisões administrativas de outra Unidade, deliberou por dar conhecimento à área relacionada e expedir RECOMENDAÇÃO de melhorias nos processos administrativos à Unidade.

Ementa nº 21: Procedimento Preliminar nº 106/2019 - A Comissão de Ética concluiu pelo arquivamento da reclamação de que houvera suposto tratamento desigual relacionado ao tipo de posicionamento político durante treinamento realizado fora das instalações do Banco, por agente externo, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, que impossibilita a atuação da Comissão de Ética. Não obstante, deliberou por dar conhecimento ao Ambiente de Gestão de Pessoas e emitir RECOMENDAÇÃO para que sejam adotadas medidas cabíveis junto à empresa prestadora de serviço.